



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047898-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante ALINE FRANCIELE TEIXEIRA FELIZARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2047898-04.2025.8.26.0000

Agravante: Aline Franciele Teixeira Felizardo

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Assis - 2ª Vara Cível

Voto nº 5.018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU AO PATRONO DA AUTORA O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA INERENTE À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES. PERTINÊNCIA.** A LEI Nº 15.109/2025, SANCIONADA EM 13/3/2025, TROUXE INOVAÇÕES SIGNIFICATIVAS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOTADAMENTE COM A DISPENSA AOS ADVOGADOS DO PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM AÇÕES DE COBRANÇA E NA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CABENDO AO RÉU OU EXECUTADO SUPRIR, AO FINAL DO PROCESSO, O SEU PAGAMENTO, SE TIVER DADO CAUSA AO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §3º, DO CPC. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.**

Cuida-se de **agravo de instrumento** de ALINE FRANCIELE TEIXEIRA FELIZARDO, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a respeitável decisão interlocutória reproduzida às fls. 270/271, proferida pela nobre magistrada, *Juíza Susane Carolina Gaida*, nos autos do cumprimento de sentença da ação acidentária movida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual o Juízo *a quo* determinou ao patrono da autora o recolhimento da taxa judiciária inerente à execução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/1991 isentaria apenas a segurada quanto ao pagamento de quaisquer custas, não havendo menção à pessoa do advogado em relação à execução dos seus honorários.

Sustenta **a agravante**, em síntese, que a r. decisão merece ser

reformada, pois considerando que o valor da taxa judiciária deverá ser ressarcido pelo sucumbente ao final da execução, tal verba se trataria de um adiantamento a ser realizado pela parte ativa. Todavia, dado que a parte sucumbente é o INSS, ou seja, uma autarquia federal, não há que se falar em ressarcimento da taxa judiciária ao final da execução, uma vez que este é isento do pagamento de custas e taxas, não podendo ser responsabilizado pelo seu recolhimento, conforme disciplina o art. 6º da Lei nº 11.608/2003.

Assim, entende que a cobrança da taxa judiciária de 2% sobre o valor da execução, a título de adiantamento, é indevida, pois a parte agravada é isenta de tais responsabilidades. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o cumprimento de sentença não seja extinto por falta de andamento, até ulterior deliberação, para ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão combatida, determinando-se o prosseguimento da execução sem a cobrança de quaisquer taxas (fls. 1/6).

Sem custas, por se tratar de recorrente isenta do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Processado o recurso, houve outorga de efeito suspensivo (fls. 275/276).

O agravado não apresentou contraminuta (fl.284).

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

O presente agravo de instrumento **há de ser conhecido e provido.**

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença movido por segurada em face do INSS, com vistas à execução de título judicial condenatório à concessão de benefício acidentário.

Nesse contexto, formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sucedeu o respectivo indeferimento em relação ao patrono da segurada, com a determinação de recolhimento da taxa judiciária por meio da interlocutória agravada, que ratificou o ato ordinatório proferido nos seguintes

termos:

“Exequente: procurador providenciar o recolhimento da taxa judiciária inerente aos seus honorários, de acordo Comunicado Conjunto Nº 951/2023, e alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023 (2% do valor a ser satisfeito, observando o mínimo de 5(cinco) UFESPs) – R\$176,80; visto que os benefícios da justiça gratuita conferidos ao seu assistido não lhe aproveitam;” (fl.265)

Não se desconhece do entendimento de que a isenção legal deferida nos autos da ação acidentária só abrange o autor da ação (a parte segurada), de modo que não se poderia conferir à previsão do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, alcance maior do que de fato tem; razão pela qual, à obviedade, a isenção não se estenderia ao patrono da segurada de forma automática.

Com efeito, o art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 isenta o obreiro do recolhimento de quaisquer custas judiciais e despesas processuais, independentemente da comprovação de seu estado de pobreza, *in verbis*:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - Na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - Na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.” (g.n.)

Ocorre que, diante da alteração legislativa trazida pela Lei nº 15.109/2025, sancionada em 13/3/2025, houve dispensa aos advogados do pagamento antecipado de custas processuais em ações de cobrança e na execução de honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 82, §3º do CPC, *in verbis*:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo. (Incluído pela Lei nº 15.109, de 2025 – g.n.)

Observa-se que não se trata de renúncia fiscal, mas reprogramação do momento da arrecadação, de modo que o erário público continuará recebendo a taxa judiciária devida, caso o direito do advogado seja reconhecido, no entanto, diretamente do devedor ao final da ação/execução.

Neste sentido, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais e caberá ao réu, ou executado, a responsabilidade por essas despesas ao final do processo, caso tenha dado causa à ação.

Assim, prospera a alegação da agravante, no sentido de que não há que se adiantar o valor da taxa judiciária nos presentes autos.

Destarte, impositiva a reforma da r. decisão interlocutória, para assegurar à agravante a dispensa do adiantamento das custas processuais, em razão da expressa previsão legal do art. 82, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento da segurada**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator